



Município de Pombal

Departamento Municipal de Operações

I-000175/DMOP/18

REL_OB_2

10-07-2018

RELATÓRIO FINAL (ART.º 148.º DO CCP)

Aprovo o presente Relatório e respectivas
adendações das propostas admitidas.
Adjudique-se a proposta ordenada
em primeiro lugar.

11/07/2018

Assunto: Freguesia de Pombal / Asfaltagem de Estradas e Caminhos na Freguesia (Guístola - Ponte de Assamaça, Pousios - Cumieira, Outeiro Galegas, Escoural e Melga) – Proc. n.º 10/2018

1. No âmbito do concurso público promovido ao abrigo da alínea b) do Artigo 19.º do Código dos Contratos Públicos, adiante designado por CCP, com vista à execução da empreitada mencionada em epígrafe e após ter terminado em **06/06/2018**, o prazo de audiência prévia previsto no Artigo 147.º do citado Código, confirmada a apresentação de observação por parte do concorrente Contec – Construção e Engenharia, S.A., que se anexa e dá-se por integralmente reproduzida.

Prende-se a observação, com a recusa do Júri do procedimento, conforme consta no relatório preliminar, em aceitar a proposta de reajustamento da fórmula de revisão de preços.

Define o n.º 2 do Artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 6/2004, de 6 de Janeiro, que, **“No caso de eventual omissão do caderno de encargos relativamente à fórmula de revisão de preços, os concorrentes podem propor, justificadamente, em documento anexo à sua proposta base, a fórmula ou fórmulas a considerar no cálculo da revisão de preços”**.

Também e conforme prevê o n.º 2 do Despacho n.º 22 637/2004, de 12 de Outubro, as fórmulas nele publicadas, podem ser aplicadas de acordo com o fixado no Despacho n.º 1592/2004, de 08 de Janeiro, determinando este, que **“1 — Nas empreitadas postas a concurso a partir de 1 de Fevereiro de 2004 e de acordo com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 6/2004, de 6 de Janeiro, os donos de obra devem contemplar nos cadernos de encargos fórmulas de revisão de preços ajustadas às estruturas de custos das estimativas dos respectivos projectos.”** e, **“2- Em alternativa ao previsto no número anterior, os donos de obra podem adoptar as formulas tipo estabelecidas no quadro anexo ao presente despacho e que dele faz parte integrante, para obras da mesma natureza ou que mais se aproximem do objecto da empreitada.”**

Porque a eventual omissão não se verifica, porquanto a fórmula de revisão de preços, foi previamente definida, conforme consta na Cláusula 37.ª do Caderno de Encargos, assim como, foi cumprido o determinado pelo citado Despacho n.º 1592/2004, de 8 de Janeiro, adoptando-se a formula que mais se aproxima do objecto da empreitada, entende o Júri que deve indeferir a pretensão do concorrente Contec - Construção e Engenharia, S.A..

**Município de Pombal**

Departamento Municipal de Operações

Acrescenta ainda o Júri que, o reajustamento proposto à fórmula de revisão de preços, iria colidir com os princípios especialmente aplicáveis à contratação pública e tão bem vinculados na actual redacção do CCP (n.º 1 do Artigo 1.º-A).

2. Propõe-se a **exclusão** da proposta a seguir mencionada, com os fundamentos referidos:

- Lusosicó - Construções, S.A., com fundamento na alínea d) do n.º 2 do Artigo 146.º do CCP, conjugado com o ponto 7.1 do Programa de Concurso, por não fazer constar todos os documentos que constituem a proposta, concretamente, os previstos nas alíneas a), b), c), d), e) e g).

3. Propõe-se ainda, em observância do n.º 1 do Artigo 148.º do Código, a seguinte ordenação das propostas admitidas:

Primeira

Contec – Construção e Engenharia, S.A., com proposta no valor de € 121.479,04, mais IVA, com o prazo de execução de 90 dias;

Não é aceite o reajustamento proposto à fórmula de revisão de preços do procedimento, face ao acima enunciado.

Segunda

Construções António Leal, S.A., com proposta no valor de € 135.998,01, mais IVA, com o prazo de execução de 90 dias;

Terceira

Construções ViasManso, Lda., com proposta no valor de € 139.999,95, mais IVA, valor corrigido nos termos do n.º 3 do Artigo 60.º do CCP, com o prazo de execução de 90 dias;

Quarta

Matos & Neves, Lda., com proposta no valor de € 140.202,47, mais IVA, valor corrigido nos termos do n.º 3 do Artigo 60.º do CCP, com o prazo de execução de 90 dias;

Quinta

Socitop Unipessoal, Lda., com proposta no valor de € 141.126,11, mais IVA, com o prazo de execução de 90 dias;

Sexta

Civibérica – Obras Civas, S.A., com proposta no valor de € 142.430,25, mais IVA, valor corrigido nos termos do n.º 3 do Artigo 60.º do CCP, com o prazo de execução de 90 dias;

Sétima

**Município de Pombal**

Departamento Municipal de Operações

Cimalha - Construções da Batalha, S.A., com proposta no valor de € 144.095,13, mais IVA, valor corrigido nos termos do n.º 3 do Artigo 60.º do CCP, com o prazo de execução de 90 dias.

4. Assim e de forma a dar cumprimento ao previsto nos n.ºs 3 e 4 do Artigo 148.º do CCP, remete-se o procedimento ao órgão competente para a decisão de contratar, para efeitos de adjudicação.

O Júri,

O Presidente,

(Artur Jorge Patrício Gaspar – Eng.º)

O Membro Efectivo,

(Nuno Alexandre Duarte da Mota – Eng.º)

O Membro Efectivo,

(Abel Fernando de Meneses Moutinho – Eng.º)

Notificação de Pronúncia em Sede de Audiência Prévia - Procedimento Proc. n.º 10/2018.

Nº do procedimento:	Proc. n.º 10/2018
Designação:	Freguesia de Pombal / Asfaltagem de Estradas e Caminhos na Freguesia (Guístola - Ponte de Assamaça, Pousios - Cumieira, Outeiro Galegas, Escoural e Melga) - Proc. n.º 10/2018
Data de criação:	06/06/2018 11:32:00
Enviado por:	Contec - Construção e Engenharia, S.A.
Destinatário(s):	Município de Pombal - Suplente; Município de Pombal - Vogal; Município de Pombal - Suplente; Município de Pombal - Suplente; Município de Pombal - Vogal; Município de Pombal - Suplente; Município de Pombal - Presidente; Município de Pombal - Suplente; Município de Pombal - Suplente
Tipo de Notificação:	Notificação de Pronúncia em Sede de Audiência Prévia relativamente a propostas
Assunto:	Notificação de Pronúncia em Sede de Audiência Prévia - Procedimento Proc. n.º 10/2018.
Anexos:	Audiência prévia_Reajustamento revisão de preços.pdf

Notificam-se V.Exas. da Pronúncia em Sede de Audiência Prévia pelo concorrente Contec - Construção e Engenharia, S.A., com o seguinte conteúdo:

Estado Notificação - 06/06/2018 15:47:30

Destinatário	Estado Notificação na Plataforma	Endereço Email	Estado Email
Dulcília Jordão	Não Lida	dulcilia@cm-pombal.pt	Mensagem enviada 06/06/2018 11:33:54
Abel Moutinho	Não Lida	abel@cm-pombal.pt	Mensagem enviada 06/06/2018 11:34:09
Jorge Sá	Não Lida	jorgesa@cm-pombal.pt	Mensagem enviada 06/06/2018 11:33:45
Conceição Baptista	Não Lida	cbaptista@cm-pombal.pt	Mensagem enviada 06/06/2018 11:33:57
Nuno Mota	Não Lida	nuno.mota@cm-pombal.pt	Mensagem enviada 06/06/2018 11:34:00
Júlia Paula Póvoa	Não Lida	julia@cm-pombal.pt	Mensagem enviada 06/06/2018 11:34:06
Artur Gaspar	Não Lida	artur@cm-pombal.pt	Mensagem enviada 06/06/2018 11:34:03
Luís Gameiro	Lida	luis@cm-pombal.pt	Mensagem enviada 06/06/2018 11:33:48
Cristina Marques	Não Lida	cmarques@cm-pombal.pt	Mensagem enviada 06/06/2018 11:33:51

Concurso Público – Empreitada de “Freguesia de Pombal / Asfaltagem de Estradas e Caminhos na Freguesia (Guístola – Ponte de Assamaça, Pousios – Cumieira, Outeiro Galegas, Escoural e Melga) – Proc. N.º 10/2018”.

Exmos. Senhores

Membros do Júri

CONTEC – CONSTRUÇÃO E ENGENHARIA, S.A., concorrente no âmbito do procedimento de Concurso Público acima identificado, notificada do teor do relatório preliminar realizado pelo distinto Júri do procedimento, vem exercer o seu direito de **Audiência Prévia**, consignado no artigo 123.º do Código dos Contratos Públicos, o que faz nos termos e com os seguintes fundamentos:

1. O presente exercício do direito de audiência prévia tem como objecto a proposta contida no Relatório Preliminar de não aceitação do reajustamento à fórmula de revisão de preços do Caderno de Encargos, apresentado pelo ora exponente juntamente com a sua proposta, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-lei n.º 6/2004, de 6 de Janeiro.

2. De facto, consta do Relatório Preliminar agora em apreço, além do mais, a seguinte proposta do Júri do procedimento:

“Não é aceite o reajustamento proposto à fórmula de revisão de preços”.

3. Sem, contudo, o referido Júri ter explicitado no Relatório Preliminar qual a razão ou motivos para não aceitar o reajustamento proposto.

4. Em clara e gritante violação do dever de fundamentação consignado no artigo 152.º do CPA, dever este com assento constitucional (artigo 268.º, n.º 3, da CRP).

5. Pois que, só com uma exposição, ainda que sucinta, dos fundamentos de facto e de direito da análise efectuada pelo júri é que poderá o interessado aquilatar da bondade da decisão e sindicar a sua legalidade.

6. A falta de fundamentação da proposta de não aceitação do reajustamento tem como consequência que a aqui exponente sinta sérias dificuldades quer em concordar com a mesma, quer a impugná-la, pois, pergunta-se: como se poderá aceitar / impugnar uma decisão se não são conhecidos os concretos motivos que a nortearam?

7. Sendo que, além de permitir um controlo por parte do interessado, a fundamentação servirá ainda para que os órgãos hierarquicamente superiores possam



controlar mais eficazmente a prática dos órgãos subalternos, como é aqui o caso do Júri do presente procedimento.

8. Assim, e como a jurisprudência dos tribunais superiores tem expendido sobre esta matéria, jurisprudência essa que, atenta a sua abundância e uniformidade, e por uma questão de economia procedimental, não se vai citar, a falta de fundamentação inquirará o acto de invalidade, o que determinará a sua anulabilidade, nos termos e com os efeitos previstos no artigo 163.º do CPA.

9. Pelo que, a fim de evitar que a adjudicação fundada no presente Relatório Preliminar, e subsequente Relatório Final, esteja ferida de invalidade, por falta de fundamentação, com todas as consequências que daí advirão, deverá ser reapreciada a proposta de reajustamento da fórmula de revisão de preços, fundamentando-se a sua não aceitação, se for esse o caso.

Ademais,

10. Aproveita-se o ensejo para se reforçar a justeza e razoabilidade da proposta de reajustamento da fórmula de revisão de preços apresentada pela ora exponente.

11. Por ser, em bom rigor, a fórmula que melhor se ajusta à estrutura de custos da obra em referência.

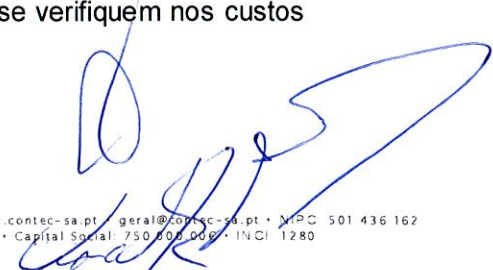
12. Ora, nos termos do artigo 382.º do CCP e do artigo 1.º do D.L. n.º 06/2004, de 06/01, que estabelece o regime jurídico da revisão de preços das empreitadas de obras públicas, o preço das empreitadas é obrigatoriamente revisto, em função das variações, para mais ou para menos, dos custos de mão-de-obra, dos materiais e dos equipamentos de apoio.

13. Como tal, para cumprimento desta finalidade, a fórmula de revisão de preços adoptada deve traduzir com rigor a estrutura de custos da obra, de modo a não distorcer os fins e princípios subjacentes ao instituto da revisão de preços.

14. O que não acontece na empreitada ora a concurso.

15. De facto, atendendo a que a fórmula de revisão de preços prevista no Caderno de Encargos do procedimento (vd. Cláusula 37.ª) obedece a uma fórmula tipo genérica – fórmula tipo F17 – Pavimentação de estradas, constante no Despacho n.º 22637/2004, de 12 de Outubro, do Secretário de Estado Adjunto e das Obras Públicas, importa reajustar alguns dos índices que a compõem, tendo em conta a real estrutura de custos da empreitada a executar.

16. Como é sabido, o instituto da Revisão de Preços visa actualizar o preço consoante as modificações que, com o tempo, previsivelmente, se verifiquem nos custos da empreitada.



17. Em boa verdade, o direito à revisão de preços constitui um direito de ordem pública, visando evitar injustos e excessivos sobrelucros ou prejuízos para qualquer uma das partes no contrato de empreitada.

18. Assim, importa, para se alcançarem os fins do instituto da revisão de preços, que o método ou a fórmula de revisão de preços a aplicar seja adequado e ajustado à real estrutura de custos da empreitada.

19. Nesse sentido, determina o número 1 do despacho n.º 1592/2004, de 8 de Janeiro (publicado no D.R. n.º 19, II Série, de 23 de Janeiro de 2004), que ***"Nas empreitadas postas a concurso a partir de 1 de Fevereiro de 2004 e de acordo com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 6/2004, de 6 de Janeiro, os donos de obra devem contemplar nos cadernos de encargos fórmulas de revisão de preços ajustadas às estruturas de custos das estimativas dos respectivos projectos."***

20. Ora, analisada a fórmula prevista no Caderno de Encargos para o cálculo da revisão de preços na empreitada em referência (fórmula tipo F-17), conclui-se facilmente, por confronto com a lista de trabalhos do presente procedimento, que a mesma é absolutamente desajustada e desadequada à estrutura de custos da empreitada.

21. De facto, repara-se que só as rubricas 3.1 e 3.2 do mapa de trabalhos (fornecimento e aplicação de camada de binder e de camada de desgaste) representam mais de 65 % do total do preço da proposta apresentada.

22. Ora, também como se expôs na proposta de reajustamento, facilmente se percebe que o coeficiente do betume (M 18) – principal material presente naquelas duas rubricas – encontra-se francamente desajustado na fórmula tipo de revisão de preços prevista no Caderno de Encargos, não correspondendo ao real custo do betume na estrutura de custos da presente empreitada.

23. Efectivamente, tendo em conta o preço actual do betume e a sua quantidade a integrar na obra, verifica-se que o betume representa 27% do valor total da proposta, valor esse que deverá estar reflectido no índice respectivo (M18) na fórmula de revisão de preços a aplicar à presente empreitada, ao invés do coeficiente de 0,20 (correspondente a 20%).

24. Por outro lado, sendo o betume o único material da estrutura de custos da empreitada que sofre flutuações significativas em curtos períodos de tempo, em função da variação do preço do crude de petróleo nos mercados internacionais, importa que o coeficiente de tal material seja o mais rigoroso e o mais próximo da sua real e efectiva dimensão na concreta estrutura de custos da obra, de modo a evitar os riscos, para ambas as partes, que o instituto da revisão de preços pretende acautelar.

25. No caso, há então a necessidade de reajustar o índice "M18" (betumes a granel) da fórmula de revisão de preços, de 0,20 para 0,27, sendo ainda necessário reajustar o coeficiente do índice "c" (equipamento de apoio) de 0,30 para 0,23, tendo em conta a sua expressão da estrutura de custos, e de modo a manter o equilíbrio da fórmula de revisão de preços.

26. Nestes termos, a obra não deve ser revista com a fórmula tipo genérica do Caderno de Encargos, porquanto tal fórmula de revisão de preços, sem o reajustamento proposto, não cumpre com o seu fim/ objectivo, designadamente, revisão dos preços da empreitada, em função das variações, para mais ou para menos, dos custos de mão-de-obra, dos materiais e dos equipamentos de apoio.

27. Só mediante uma fórmula de revisão de preços adequada e ajustada à estrutura de custos da empreitada, espelhando com rigor os custos efectivos da execução dos trabalhos pelo Empreiteiro, se poderá alcançar os fins do instituto da revisão de preços, minimizando-se os riscos e as consequências, tanto para o Dono da Obra, como para o Empreiteiro, das alterações e variações dos custos associados à execução da empreitada.

28. De facto, a revisão de preços das empreitadas de obras públicas deve constituir uma garantia essencial de confiança entre as partes do contrato, permitindo-lhes formular e analisar propostas nas condições existentes à data do concurso, remetendo para a figura da revisão a compensação a que houver lugar em função da variação dos custos inerentes à concretização do contrato.

29. Face ao exposto, para se alcançarem os fins do instituto da revisão de preços, e de modo a respeitar-se o disposto no Decreto-Lei n.º 6/2004, de 6 de Janeiro, e restante legislação regulamentar conexas, deverá ser reapreciado o reajustamento proposto pela Exponente à fórmula de revisão de preços prevista no Caderno de Encargos, aceitando-se o mesmo, visto que representa melhor a estrutura de custos da presente empreitada.

Termos em que, requer a V. Exas. que sejam tidas em consideração as observações ora aduzidas, e seja o relatório final elaborado sem vícios legais, procedendo-se à aceitação da proposta de reajustamento da fórmula de revisão de preços formulada pela concorrente.

P.D.

Pombal, 06 de Junho de 2018

(documento assinado com recurso a assinatura electrónica qualificada)



